AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.155 - PE (2015/0009712-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	PAULO MIGUEL COELHO SULTANUM
ADVOGADOS	:	THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
		FABIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - PE030887
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 948):

> PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535, II, DO CPC/1973. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que "demonstrou que os argumentos deduzidos pela Agravada foram rechaçados no v. Acórdão, mesmo que inexistente de enfretamento explícito, posto que os julgadores não estão adstritos a esclarecer todos os pontos elencados pelas partes, mas tão somente aqueles essenciais ao deslinde da questão, o que não se revela no caso em apreço" (fl. 958).

Sem impugnação.

É o relatório. Decido.

Em virtude das razões expostas, reconsidero a decisão de fls. 948-950 e passo a nova análise recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fls. 864-865):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEI Nº 9.636/98. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
>
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.133.696-PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou a tese de que a cobrança da taxa de ocupação, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era qüinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinqüenal para a cobrança do aludido crédito;
>
> (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinqüenal para a sua exigência; (d) consectariamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/04, publicada no DOU de 30 de

> março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento."
> 2. No caso em apreço, à luz do entendimento acima esposado, como os valores cobrados se referem ao período de 1991 a 2002 e a ação executiva foi proposta em 2003, operou-se a prescrição dos créditos relativos ao período de 1991 a 1998 (inclusive), devendo a execução, prosseguir quanto às anuidades de 1999 a 2002.
> 3. Apelações e remessa necessária desprovidas.

Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente alega violação do artigo 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito das seguintes questões: (a) renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do CC/2002; e (b) não ocorrência da prescrição em relação ao crédito vencido em 30.06.1998, decorrente de sua inscrição em Dívida Ativa da União, em 16.04.2003 e ajuizamento da execução fiscal em 25.11.2003, em face da suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 191 do CC/2002 e 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, sob os seguintes argumentos: (a) a adesão a parcelamento equivale à confissão irrevogável e irretratável de dívida, e atrai, portanto, a incidência dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002, delineando-se a presença de causa interruptiva da prescrição, hábil a apagar todo o lapso temporal já decorrido. Trata-se de inequívoco reconhecimento do débito pelo sujeito passivo, realizado na via administrativa; (b) "No caso em comento, vale salientar que, uma vez realizada a adesão pelo contribuinte em 17.11.2009, todos os débitos envolvidos na modalidade de opção da parte interessada, permaneceram com sua exigibilidade suspensa até eventual indeferimento do pedido de adesão ou posterior descumprimento pelo contribuinte das obrigações impostas nela Lei n. 11.94112009" (fl. 905).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 942.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Afasta-se a alegada violação do artigo 535, II, do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Ademais, não prospera a alegação da Fazenda Nacional de que houve a renúncia à prescrição em decorrência da adesão a programa de parcelamento, pois, consumada a prescrição, a confissão da dívida ou mesmo adesão a parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o crédito já extinto.

Confiram-se:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos conforme art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Todavia, a adesão a programa de parcelamento após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva.
> 2. Hipótese em que a adesão ao programa de parcelamento só ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1401122/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 13/11/2013).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN.
> 1. O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006.
> 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/8/12, DJe 21/8/12).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator